



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº 155/2017-/CJCI

Belém, 11 de Julho de 2017.

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)

Oficial (a) do Cartório Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais

Assunto: Provimento Conjunto nº 007/2017-CJRMB/CJCI

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), solicito de V.Sa informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as medidas adotadas por essa serventia para a implementação do disposto no Provimento Conjunto nº 007/2017-CJRMB/CJCI, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, dos assentos de casamento e nascimento, o número de inscrição dos nubentes ou da pessoa cujo assento de nascimento se lavra, no Cadastro de Pessoas Físicas /CPF – Altera a alínea do art. 580 e acrescenta a alínea XI ao art. 521, ambos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Atenciosamente,

Desembargadora VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 007 /2017 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, dos assentos de casamento e de nascimento, o número de inscrição dos nubentes ou da pessoa cujo assento de nascimento se lavra, no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF – Altera a alínea do do art. 580 e acrescenta a alínea XI ao art. 521, ambos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

O Exmo. Sr. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e a Exma. Sra. Desembargadora **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a quantidade ainda elevada de pessoas impedidas de receber benefícios sociais, atendimento na Rede de Saúde, bem como praticar atos inerentes ao exercício da cidadania, por não estarem inscritas perante o Cadastro de Pessoas Físicas/CPF;

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a União, através da Secretaria da Receita Federal e a ARPEN/SP, viabilizando inscrição de dados no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o total apoio da ANOREG/PA em disponibilidade de treinamentos, esclarecimentos de dúvidas e demais meios no intuito de alcance do objetivo deste Provimento

CONSIDERANDO os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 1º da Constituição Federal, com ênfase aos da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal/88, sobretudo o da redução das desigualdades sociais e regionais, da erradicação da pobreza e da marginalização e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei nº 9.265/1996, que preveem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RESOLVEM:

Art. 1º. Alterar a alínea I do art. 580 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, que passará a ter a seguinte redação:

"I – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Física-CPF, profissão e endereço completo de residência atual dos nubentes".

Art. 2º. Acrescentar o item XI ao art. 521 do mesmo Código, com a seguinte redação:

"XI – número de inscrição do registrado perante o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF".

Art. 2º. A inserção do número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nos assentos de casamento e de nascimento pressupõe a obrigatória assinatura do termo de adesão ao convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a ARPEN/SP, disponibilizado na Central Eletrônica de Registro Civil, passando o serviço extrajudicial a operar com todas as funcionalidades permitidas pelo sistema.

Art. 3º. Quando por algum problema técnico não for possível a inclusão do CPF (número), no registro de nascimento, os pais do registrado deverão ser encaminhados ao Posto da Receita Federal mais próximo para sua posterior emissão.

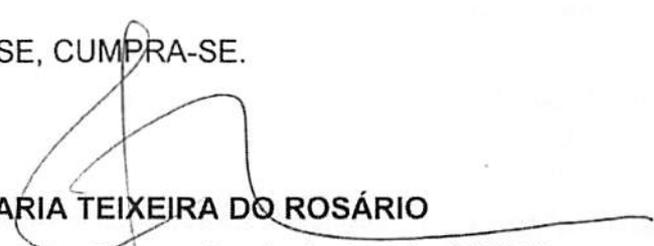
Art. 4º. Fica vedada a expedição de 2ª via do Registro de Nascimento sem a inclusão do número do CPF, das pessoas registradas após vigência deste Provimento.

Art. 5º. Os cartórios com atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão aderir ao Convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a ARPEN/SP dentro do prazo de 30 dias.

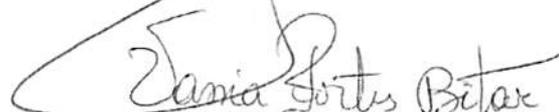
Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor no prazo de 30 dias, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém, 24 de abril de 2017.


JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Corregedor de Justiça da CJRMB


VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora Corregedora de Justiça da CJCI